Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0051146-70.2026.8.19.0000

REQTE: GEILSON DA PAIXÃO NEVES
ADVOGADO: BRUNA VITORINO ADAMI (Ativo)
ADVOGADO: LUCIANO GOMES DA SILVA (Ativo)

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF E ART. 381, III, DO CPP). ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, DO CPP). CARÁTER EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES LEGAIS TAXATIVAS (*NUMERUS CLAUSUS*). INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO, DE PROVA NOVA IDÔNEA OU DE FALSIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVAS JÁ EXAMINADAS EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

I – CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal visando a desconstituição da condenação pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06. Pleito de anulação da condenação por alegada: (a) nulidade da condenação pelo crime de associação para o tráfico por ausência de fundamentação específica dos elementos normativos do art. 35 da Lei nº 11.343/2006; e (b) contrariedade da sentença à evidência dos autos, ante supostas contradições e lapsos de memória em depoimentos policiais quanto à autoria do material apreendido.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar (i) se a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é nula por ausência fundamentação específica dos elemen

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 20/10/2026 18:57:19
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

normativos do tipo penal, com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 381, III, do CPP; (ii) se a sentença condenatória transitada em julgado é contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), por supostamente se fundar em depoimentos policiais contraditórios e incertos quanto à autoria do material entorpecente apreendido, de modo a autorizar a desconstituição da coisa julgada pela via revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação de natureza extraordinária, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando como sucedâneo recursal nem como terceiro grau de jurisdição, por se contrapor à autoridade da coisa julgada, expressão da segurança jurídica resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3.1. A alegada nulidade por ausência de fundamentação não se verifica, pois a sentença lastreou expressamente a condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 em elementos concretos, a saber: quantidade e fracionamento das drogas apreendidas, alusão das embalagens à facção criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA), apreensão de rádios comunicadores e munições.

3.2. O vício do art. 93, IX, da Constituição da República pressupõe carência absoluta de motivação, não se confundindo com decisão desfavorável ao réu ou com fundamentação que a defesa repute insuficiente ou equivocada.

3.3. As imprecisões pontuais dos depoimentos policiais, consistentes em lapsos de memória sobre detalhes periféricos da abordagem, não infirmar narrativa essencial, coerente com o auto de pri em flagrante e com a prova material, c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

valoração foi exercida em regular duplo grau de jurisdição sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3.4. A estabilidade e a permanência exigidas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 podem ser inferidas de elementos objetivos, graves, precisos e concordantes, não se exigindo prova direta de atos associativos específicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Pedido improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão criminal ajuizada por GEILSON DA PAIXÃO NEVES, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da condenação proferida na Ação Penal nº 00229[illegible]60.2019.8.19.0028, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé/RJ, quando recebeu penas de 08 anos de reclus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

em regime inicial fechado, e pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 13 de setembro de 2019, por volta das 11h, em via pública no bairro Malvinas, Macaé/RJ, local conhecido como ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA), ocasião em que foram apreendidos, em seu poder e de corréus, 32,6g de cocaína (acondicionada em 34 embalagens), 226,6g de maconha (acondicionada em 182 embalagens), 3 munições intactas de calibre 9mm, rádios comunicadores e dinheiro em espécie, conforme auto de apreensão e laudos periciais acostados aos autos.

A sentença condenatória foi confirmada em sede de apelação criminal pela 7ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a condenação. O trânsito em julgado ocorreu em 10 de fevereiro de 2026.

Na presente ação revisional, o requerente sustenta, em síntese: (i) nulidade da condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/20

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

por suposta ausência de fundamentação, com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 381, inciso III, do CPP; e (ii) contrariedade da sentença à evidência dos autos (art. 621, inciso I, do CPP), ao argumento de que a condenação pelo crime de associação estaria baseada exclusivamente em depoimentos policiais contraditórios e incertos quanto à autoria.

Requer, ao final, a total procedência da ação para anular a sentença condenatória, com a absolvição do requerente ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao juízo de origem para que outra sentença seja proferida com a devida fundamentação.

A Procuradoria de Justiça oficiou nos autos mediante judicioso parecer.

VOTO

DA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CRIMINAL E DOS SEUS LIMITES LEGAIS

Consigne-se, inicialmente, que a revisão criminal pode ser definida como ação penal de natur

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

constitutiva, cabível nas hipóteses enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que tem o seguinte teor:

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

As hipóteses legais (sentença contrária à evidência dos autos, inciso I; sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, inciso II; e descoberta de novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, inciso III) são *numerus clausus*, de interpretação estrita, pois a revisão criminal se contrapõe à autoridade da coisa julgada, expressão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Não se trata, portanto, de recurso, nem de terceiro grau de jurisdição. A via revisional não se presta à revaloração das provas já examinadas em regular duplo grau de jurisdição, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão quando demonstrado erro judiciário inequívoco, prova nova idônea ou qualquer das demais hipóteses legais.

A pretensão rescisória pressupõe a demonstração cabal de defeito grave na decisão transitada em julgado, não a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento.

A hipótese do inciso I do art. 621, do CPP, exige que a condenação esteja em manifesto e inequívoco descompasso com o conjunto probatório, de sorte que nenhuma leitura razoável das provas pudesse sustentá-la.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não basta a existência de tese defensiva alternativa, de divergência interpretativa ou de valoração diversa das provas. É necessário que a decisão impugnada se mostre incompatível com a prova dos autos de modo evidente e insuperável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Impende, ademais, registrar que o ônus de demonstrar o erro judiciário recai integralmente sobre o requerente. Não cabe ao órgão julgador, em sede revisional, reconstruir o juízo de mérito, mas apenas aferir a ocorrência das hipóteses legais que autorizam a excepcional desconstituição da coisa julgada.

DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF, E ART. 381, III, CPP)

Sustenta o requerente que a sentença não teria fundamentado de forma específica os elementos normativos do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, limitando-se a afirmar, genericamente, que o réu "estava traficando".

A tese não merece acolhida.

Confiram-se os fundamentos da sentença:

> *"(...)*
> ***DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS***
> ***(art. 33, caput, da Lei 11.343/2006)***
> *A existência material do delito ficou devidamente evidenciada pelos autos de apreensão de fls. 16-17, pelo laudo de exame em entorpecentes e/ou psicotrópico de fls. 22-23, pelas guias de depósito judicial do dinheiro apreendido de fls. 61-62, pe laudos de exame de descrição de material de fls. 96- pelo laudo de exame em munições de fls. 135-1*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

assim como pela prova oral colhida em sedes judicial e administrativa, em especial os depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão do denunciado em flagrante.

Todos esses elementos tornam inquestionável a apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente ilícita - 32,6g (trinta e dois gramas e sessenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como "Cocaína", acondicionados em 24 (vinte e quatro) embalagens plásticas pretas fechadas por nó da própria embalagem e 10 (dez) embalagens plásticas amarelas fechadas por nó da própria embalagem, e 226,6g (duzentos e vinte e seis gramas e sessenta decigramas) de "Cannabis Sativa L.", popularmente conhecida como "Maconha", acondicionados em embalagens plásticas de coloração azul e fechadas por nó da própria embalagem e 02 (duas) embalagens plásticas transparentes com papel que continha as seguintes descrições: "Macaé ADA R$25 RN" -, além de 03 (três) munições intactas de calibre 9mm, 03 (três) rádios comunicadores e da quantia de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais) em espécie, conforme auto de apreensão de fls. 16-17 e laudo de exame em entorpecentes e/ou psicotrópico de fls. 22-23.

A autoria do réu Geilson, a seu turno, ficou igualmente provada pelos elementos de prova coligidos aos autos, corroborada pela certeza visual da prisão em flagrante.

Frise-se que os policiais militares participantes da operação que resultou na apreensão das drogas e na captura do réu, apresentaram versões substancialmente coerentes quanto à dinâmica da ação criminosa e apontaram o denunciado Geilson como possuidor inequívoco do material entorpecente, do rádio comunicador e do dinheiro apreendidos, co também participante efetivo do tráfico de drogas.

Narrou o policial militar David Ferreira da Si em sede judicial (fls. 116 - gravado em arquivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

áudio e vídeo) que "chegou informação de que na Rua O havia elementos traficando e portando arma de fogo; que era na rua O com a Principal das Malvinas, é um local conhecido como uma das bocas de fumo; que procederam até o local, que geralmente os olheiros disparam fogos com a presença da polícia, que dispararam e procederam de imediato para o local, que estavam na viatura; que chegando no local, avistaram cerca de seis elementos, onde quatro conseguiram se evadir; que de imediato conseguiu abordar o Lucas e o Luciano, que abordou os dois; que com o Luciano estava um rádio e uma bolsa, usada de lado, uma quadradinha da Nike; que abordou os dois e ficou com os dois ali, e os seus colegas foram fazer um cerco para tentar pegar os outros quatro; que nada de ilícito foi encontrado com o Lucas, só com o Luciano, que na bolsinha tinha droga, um rádio, que estava na mão, e a bolsinha pequena com o material entorpecente, acha que era cocaína, e dinheiro; que os dois falaram 'perdemos'; que nada foi encontrado com o réu Lucas; que os dois falaram 'perdemos'; que ficou com os dois detidos, fez a abordagem, quando ouviu os disparos, que mandou os dois sentarem e algemou os dois, até pela integridade física deles e dos policiais; que solicitaram apoio, com a chegada do GAT fizeram uma varredura; que colocou os dois na viatura direitinho; que ficaram batendo terreno para ver se achava, tendo o seu colega De Oliveira logrado êxito em localizar mais material entorpecente, acha que maconha, e um pouquinho de dinheiro, que achou isso na outra rua, que a rua é pequena, tem a rua O e a outra; que ficou batendo o terreno e ouviu os disparos, colocou eles na viatura e chegou o apoio e começou a bater o terreno; que logo depois ficou sabendo que o colega deteve dois elementos com rádios transmissores e maconha, que foram os dois elementos presentes, que conheceu viatura; que são Daniel e Geilson, que os viu na viat já, porque ficou batendo terreno; que acha que o colega achou maconha, que eles dispensaram maco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

num saco; que acha que o seu colega viu eles dispensando a maconha, ele falou que eles estavam pulando um muro e conseguiu deter eles; que além da maconha tinha dois rádios, acha que um com cada um; que continuaram a varredura para ver se achavam mais alguma coisa, não acharam mais ninguém, procederam para a Delegacia e os dois, Daniel e Geilson, estavam com pequenas escoriações, porque eles tentaram pular o muro, acha que estavam com machucado no pé, porque tentaram pular o muro; que os conduziram para atendimento médico e depois foram para a Delegacia para fazer a ocorrência; que conhecia de abordagem o Lucas e o Daniel; que o Geilson já tinha visto, mas nunca tinha abordado; que de imediato do grupo dos seis elementos que visualizou, pegou o Lucas e o Luciano; que os outros correram e, como é lugar de confronto, já ficou nos dois e nem ficou reparando os outros, que deu prioridade a eles dois; que ficou os quatro correndo, mas não sabe precisar se eles estavam no grupo, porque não viu, viu pelo físico deles e que eles correram, mas não viu a cara deles, viu eles correndo já; que tem certeza que os dois estavam no grupo de seis, só que os quatro estavam um pouquinho assim, há uns dois metros de diferença deles, os dois ficaram sem ação e disseram "perdi" e parou, que quando parou, ficou nos dois, e como lá é uma área crítica, os outros colegas foram atrás; que Daniel e Geilson estavam nesse grupo; que o grupo estava na boca de fumo; que quando chegaram, eles já correram, só os dois que pararam, o Luciano estava com a bolsinha na mão e o rádio; que geralmente o radinho avisa na frente, como o rádio não avisou; que quando abordou o Luciano e o Lucas eles falaram "perdemos", os dois falaram "perdi, perdi, perdemos", só que com Lucas não tinha nada e com o Luciano esse material que já relatou, que é a bolsinh o rádio transmissor, que o local a facção é a ADA, ali não tem como traficar sem ser da ADA, que é u comunidade que possui bastante armamento e o po

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

bélico é muito forte; que na bolsinha tinha cocaína, capa preta, e tinha uns amarelos, que não sabe a quantidade exata, e tinha dinheiro, e acha que três munições; que as munições estavam dentro da bolsinha também; que acha que o calibre da munição era 9mm, não se recorda; que capa preta é o nome da droga do pó de 25 deles, que o único lugar que vende esse pó é na comunidade ADA em Macaé, é batizada como capa preta; que encontrou uma pequena quantia de dinheiro que estava na bolsa, capa preta, pó de 25 e pó de 50, três munições e pequena quantia em dinheiro; que não se recorda se algum familiar intercedeu quando o Lucas e Luciano foram presos, que é um local que passa muitas crianças, porque tem uma escola próximo ali; que a maconha apreendida com os outros dois réus, não sabe se ela foi dispensada, pois quem participou da apreensão foi o De Oliveira, que participou diretamente da prisão desses dois – do Lucas e do Luciano; que mesmo nada sendo encontrado com o Lucas, ele falou "perdi"; que os dois não falaram mais nada, ficaram quietos, só falaram "perdeu" e ficaram quietos; que indagado se o Lucas poderia estar no local como usuário, disse que o Lucas falou "perdeu" e estava na boca de fumo, o apresentou para a Delegacia, apresentou o fato ao Delegado, e o "perdeu" é uma linguagem de quando eles perdem, quando pega eles numa infração, falam "perdi", é a linguagem que eles usa; que com o Lucas não tinha nada ilícito, só tinha com o colega do lado dele; que na bolsa do Luciano havia cocaína, capa preta, pó de 25 e pó de 50; que o Luciano foi encontrado um rádio transmissor, na mão, e dentro da pochete que eles usam tinha droga, acha que sessenta e pouco reais, não se recorda, e três munições; que não participou da prisão do Daniel, que ficou com os dois, Lucas e Luciano; que a droga que o colega arrecadou, que ficou sabendo, foi maconha e [illegible] levada para a Delegacia, está nos autos, no auto de apreensão; que não sabe o que foi encontrado com Daniel, porque foi a outra parte, como falou, foi o ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

policial, que como ficou fazendo a integridade física sua e dos dois réus por causa dos tiros, colocou os dois na viatura, ficou batendo terreno na rua e na outra rua o seu colega deteve os dois; que o seu fato foi exclusivo com os dois; que indagado que pelo fato do réu ter dito "perdeu" o prendeu, disse que não prende, que conduz, quem prende é o Judiciário; que pelo simples fato dele estar na boca de fumo e falar "perdeu", não acha isso pouco, quem prende é o Judiciário, só leva os fatos ao Delegado e para o Juiz."

O policial militar Daniel de Oliveira Santos em seu depoimento em sede judicial (fls. 125 - gravado em arquivo de áudio e vídeo) relatou que "não se recorda dos réus presentes; que se recorda mais ou menos do fato, que a situação foi na localidade a qual lhe passaram agora; que nunca tinha abordado os réus presentes, que é novo na cidade, que está em Macaé há três meses só, que era do Rio; que receberam informação anônima, procederam ao local; que a informação dava conta de que elementos estariam vendendo entorpecentes, elementos armados, na Rua O; que de fato era na Rua O mesmo, isso se recorda; que chegaram no local e, assim que eles avistaram a equipe, efetuaram disparo contra a guarnição, aí o seu colega desembarcou e foi na direção de onde estava vindo os disparos e o depoente cercou pelo outro lado, e ele conseguiu pegar dois lá, os dois, salvo engano, ficou parado, só não se recorda se são esses dois; que o seu colega desembarcou da viatura e conseguiu pegar dois, que não sabe quais são os dois, e quatro correram por trás, onde o depoente conseguiu pegar dois desses quatro que correram, na outra rua de trás; que os dois que conseguiu abordar por trás estavam com uma sacola e um radinho transmissor, aí eles pularam e largaram; que viu eles pulando com o radinho e a sacola na mão, eles pularam e largaram se esconderam na casa; que com esses dois tinha u sacola com material entorpecente e dois radinhos, no chão e outro atrás da sacola; que eles estav

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

segurando a sacola, só não lembra quem, e o radinho estava com eles, estavam segurando o radinho; que viu o momento em que eles arremessaram o radinho e a sacola; que foram arrecadados dois radinhos e o material, só uma sacola; que tinha pó branco, cocaína, e maconha, só não vai lembrar a quantidade, mas tinha os dois; que a cocaína e a maconha foram arrecadadas no geral; que não se recorda se foi arrecadada quantia em dinheiro; que não foi arrecadada arma de fogo; que provavelmente foi arrecadada munição, mas não se recorda; que não se recorda de ter sido arrecadada três munições intactas com o Luciano; que confirma que a denúncia dava conta de elementos armados, que tinham seis elementos, dois ficaram parados e os quatro de trás que correram, que os disparos, provavelmente, vieram dos quatro de trás, porque os outros dois ficaram muito tranquilo, os da frente; que não se recorda se algum dos seus colegas de guarnição conhecia algum dos elementos; que o seu colega está em Macaé há uns cinco anos, mas não se recorda se ele comentou se conhecia alguém, acredita que não conheça não; que os rapazes que foram abordados falaram "perdeu", pegaram eles e levaram para a Delegacia; que não se recorda se eles falaram se pertenciam a facção, se já estavam no tráfico etc, pode ser até que tenham falado, mas não se recorda, tem muito tempo; que prestou depoimento na Delegacia, que confirma com sua assinatura constante a fls. 07 dos autos; que se assinou foi relatada toda a dinâmica do dia dos fatos; que não se recorda se a sacola e o radinho estavam com os dois réus presentes, que também não se recorda se foram eles que ficaram parados."

Tais declarações, é relevante salientar, estão em substancial consonância com aquelas que os policiais já haviam prestado na fase pré-processual (fls. 08-0[illegible] 10-11).

Portanto, em suma, os policiais milita[illegible] narraram que receberam delação anônima no sent[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

de que elementos armados estavam realizando o tráfico de drogas na Rua O, bairro Malvinas, nesta cidade, local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Os policiais procederam até o local, onde visualizaram um grupo composto por seis indivíduos, os quais, ao visualizarem a presença da guarnição, tentaram fugir do local.

Ato contínuo, os policiais fizeram um cerco e o policial David logrou capturar os acusados Lucas e Luciano e arrecadou com este último um rádio comunicador e uma bolsa contendo 34 (trinta e quatro) invólucros de "cocaína", a quantia de R$66,00 (sessenta e seis reais) em espécie e 03 (três) munições intactas de calibre 9mm. Com o acusado Lucas nada de ilícito foi encontrado, porém teria dito quando da sua prisão "perdi". Narrou o policial David que conduziu ambos os réus à Delegacia.

No mesmo momento, quando da incursão dos policiais, quatro outros elementos empreenderam fuga, tendo o policial Daniel visualizado os réus Geilson e Daniel fugindo, pulando um muro e se escondendo em uma residência, e segurando nas mãos cada um rádio comunicador e dispensando no chão, além dos rádios, uma sacola contendo 182 (cento e oitenta e dois) invólucros de "maconha" e quantia de R$85,00 (oitenta e cinco) reais em espécie. Por fim, conseguiu deter os dois e os conduzir a Delegacia.

Ressalte-se que os milicianos informaram também que o local onde os indivíduos estavam é local conhecido como ponto de tráfico de drogas, dominado pela perigosa facção criminosa ADA (Amigo dos Amigos).

Por fim, os policiais informaram que não conheciam os acusados como envolvidos no tráfico de drogas, todavia, informaram que o local é dominado pela facção ADA, sendo impossível traficar no local s estar associado à referida facção.

Como se sabe, "los funcionários de la pol merecen, nos seus relatos, a normal credibilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas ajam na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292).

Esta também é a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê das decisões abaixo transcritas:

(...)

Assim, às declarações dos agentes de segurança pública deve ser conferida a credibilidade que qualquer servidor público goza no exercício da função, mormente quando não se apresenta qualquer prova conclusiva que possa torná-las suspeitas.

Na hipótese dos autos, não há razões para se negar crédito aos referidos depoimentos dos agentes públicos que presenciaram o fato e prenderam o acusado em flagrante. Ao contrário, a declaração dos policiais é corroborada pela prova técnica, que atesta a existência do material entorpecente e a apreensão de rádios comunicadores, munição e dinheiro (fls. 16-17, 22-23 e 135-136).

Evidentemente, as meras conjecturas da defesa quanto à existência de uma genérica deliberação dos policiais de forjar versões de fatos para intencionalmente incriminar inocentes, não são suficientes para afastar a idoneidade do depoimento dos policiais.

Imperioso, para isso, a existência de dados concretos que evidenciem a falta de lisura na atuação policial, o que não é o caso.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que a diligência foi realizada por um GAT composta por quatro policiais e os militares apresentaram à autoridade policial não apenas uma carga de entorpecentes de alto valor no mercado negro de drogas, como também a quantia em espécie de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

151,00 (cento e cinquenta e um reais), rádios comunicadores e munição, que foram apreendidos com os acusados Luciano, Daniel e Geilson.

Some-se que a diligência policial foi realizada em face de delação anônima em que dava conta da presença de elementos na Rua O praticando tráfico de drogas, sendo que os policiais conseguiram abordar quatro deles e dois fugiram.

Com efeito, se tais circunstâncias não se prestam a rechaçar de plano qualquer suspeita sobre a atuação dos policiais, ao menos revelam uma conduta que, por motivos óbvios, destoa daquela comumente adotada por agentes públicos corruptos.

Outrossim, verifica-se que os militares foram firmes e precisos na narrativa da dinâmica dos fatos e indicação do local onde as drogas, dinheiro, rádios comunicadores e munição foram apreendidos.

Assim, as circunstâncias presentes neste caso, somadas a ausência de elementos concretos contra a conduta dos milicianos, conferem plena credibilidade à versão dos militares.

Sendo assim, ao final, tem-se que a defesa não produziu qualquer prova capaz de afastar a imputação e as provas produzidas contra o réu Geilson (art. 156 do CPP).

Por fim, o réu em seu interrogatório (fls. 166-167 - gravado em arquivo de áudio e vídeo) disse que "estava passando na hora, na rua, quando teve o tiroteio; que ficou parado no bar que estava aberto; que passaram os rapazes correndo; que os policiais chegaram depois e 'deram geral' no interrogando; que o prenderam; que não tem nada a ver com o ocorrido, não tem envolvimento; que acha que os policiais o pegaram porque pegaram todos que estavam ao redor; que estava passando na hora porque sua namorada mora ali na frente, na rua P; que passaram correndo onde o interrogando estava; que os policiais foram e prenderam também; que saiu; que estava assinan

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

que tinha ido na audiência também; que depois o forjaram de novo."

Note-se que a versão apresentada pelo acusado não é crível e não foi corroborada por qualquer elemento integrante do mosaico probatório, e, portanto, não têm como se sobrepor aos sólidos e embasados depoimentos dos policiais militares.

Ficou evidente que o acusado exerceu na plenitude o direito constitucional de autodefesa, o qual lhe garante apresentar qualquer versão para a imputação formulada.

No entanto, as circunstâncias da prisão, o material apreendido e os testemunhos firmes e coerentes dos policiais militares evidenciam a prática do crime pelo acusado.

Portanto, a defesa não logrou apresentar um dado sequer capaz de afastar a credibilidade dos elementos de convicção constantes dos autos.

Observe-se que os relatos prestados pelos policiais militares em juízo são coerentes entre si e confirmam aquilo que os mesmos já haviam declarado em sede inquisitorial.

Assim, considerando-se a denúncia anônima, as circunstâncias da prisão, o material apreendido e os testemunhos firmes e coerentes dos policiais militares evidenciam a prática do crime pelo acusado Geilson.

Portanto, diante de todo esse mosaico probatório, não há como a tese defensiva afetar a conclusão de que o denunciado efetivamente traficava a droga arrecadada.

Por certo, então, que os elementos de cognição contidos nos autos tornam plausíveis as declarações dos militares, por consequência, diante de todo o quadro probatório, levam à certeza quanto à existência do crime e à autoria do réu Geilson.

Em relação ao dinheiro apreendido, não encontram nos autos qualquer comprovante de origem, muito menos restou demostrado pela def

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

que o acusado Geilson exercia atividade laborativa lícita.

Sendo assim, tem-se que a defesa não apresentou qualquer elemento capaz de afastar a validade e a confiabilidade das provas produzidas, notadamente, os relatos firmes e minuciosos dos agentes de segurança.

Ressalte-se que os policiais visualizaram o acusado Geilson com rádios transmissores e maconha, os quais foram apreendidos, sendo que os rádios são normalmente utilizados por traficantes de drogas para comunicação interna com seus comparsas.

É válido destacar que o réu foi preso em localidade conhecida como ponto de venda de drogas e dominado pela violenta facção criminosa Amigo dos Amigos - ADA.

Certo, pois, da existência do crime de tráfico de entorpecentes e da autoria do réu Geilson, passa-se ao exame da tipicidade da conduta que lhe é imputada.

Como se sabe, na esteira da boa doutrina, respaldada pelo entendimento pacificado em sede jurisprudencial, a prova da traficância é circunstancial.

Nessa tarefa, deve-se atentar para a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, sua forma de acondicionamento, ao local e às circunstâncias da conduta, além de outros detalhes que se façam relevantes e que guardem relação com o crime.

Atentando-se para essa premissa e analisando o conjunto probatório reunido, verifica-se que restou cabalmente comprovada a finalidade mercantil do material entorpecente arrecadado.

Restou comprovado que o réu, junto com os corréus de forma compartilhada, trazia consigo, no dia dos fatos, quantidade significativa de substância entorpecente ilícita - 32,6g (trinta e dois gramas e sessenta decigramas) de Cloridrato de Cocaí popularmente conhecida como "Cocaí acondicionados em 24 (vinte e quatro) embalag plásticas pretas fechadas por nó da própria embalag

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

e 10 (dez) embalagens plásticas amarelas fechadas por nó da própria embalagem, e 226,6g (duzentos e vinte e seis gramas e sessenta decigramas) de "Cannabis Sativa L.", popularmente conhecida como "Maconha", acondicionados em embalagens plásticas de coloração azul e fechadas por nó da própria embalagem e 02 (duas) embalagens plásticas transparentes com papel que continha as seguintes descrições: "Macaé ADA R$25 RN" -, além de 03 (três) munições intactas de calibre 9mm, 03 (três) rádios comunicadores e da quantia de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais) em espécie, conforme auto de apreensão de fls. 16-17 e laudo de exame em entorpecentes e/ou psicotrópico de fls. 22-23.

Tais circunstâncias, confrontadas com outros fatores objetivos, como o valor de mercado da droga apreendida, a forma de acondicionamento, a apreensão de rádio comunicador e o local da ocorrência, dominado por perigosa facção criminosa, constituem prova cabal da destinação mercantil da droga.

Por tudo isso, conclui-se que a conduta em exame amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

(art. 35 da Lei nº 11.343/06)

Cumpre relembrar que, além da imputação do crime de tráfico, a inicial acusatória narra ainda a existência de uma associação, de caráter estável e permanente, dos denunciados entre si e com outros indivíduos não identificados, integrantes da facção ADA (Amigo dos Amigos), dedicada ao comércio ilegal de substâncias entorpecentes, que atuaria na Comunidade Malvinas, nesta Comarca.

De fato, tal como já exaustivamente explicitado no tópico anterior, o acervo probatório contém sólidos elementos de convicção que demonstram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

vínculo do acusado GEILSON com a facção criminosa ADA.

Nota-se, por primeiro, que o acusado, junto com os demais réus e de forma compartilhada, trazia consigo, no dia dos fatos, quantidade significativa de substância entorpecente ilícita - 32,6g (trinta e dois gramas e sessenta decigramas) de Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como "Cocaína", acondicionados em 24 (vinte e quatro) embalagens plásticas pretas fechadas por nó da própria embalagem e 10 (dez) embalagens plásticas amarelas fechadas por nó da própria embalagem, e 226,6g (duzentos e vinte e seis gramas e sessenta decigramas) de "Cannabis Sativa L.", popularmente conhecida como "Maconha", acondicionados em embalagens plásticas de coloração azul e fechadas por nó da própria embalagem e 02 (duas) embalagens plásticas transparentes com papel que continha as seguintes descrições: "Macaé ADA R$25 RN" -, além de 03 (três) munições intactas de calibre 9mm, 03 (três) rádios comunicadores e da quantia de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais) em espécie, conforme auto de apreensão de fls. 16-17 e laudo de exame em entorpecentes e/ou psicotrópico de fls. 22-23.

Além disso, os policiais militares relataram que a droga estava embalada da forma comumente usada pela facção ADA, conhecida como "capa preta", conforme laudo de exame em entorpecentes e/ou psicotrópico de fls. 22-23, de forma a indicar o vínculo do acusado com outros quadrilheiros.

Ressalte-se que os policiais visualizaram o acusado GEILSON portando um rádio comunicador, o qual normalmente é utilizado por traficantes de drogas para comunicação interna com seus comparsas.

Dessa forma, tais circunstâncias evidenciam a participação do acusado Daniel no tráfico ilícito de entorpecentes de forma estável e permanente, bem como ligado à facção ADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Na verdade, pela própria forma violenta como atua a associação criminosa que domina os pontos de venda de drogas na Malvinas, seria impossível que o denunciado atuasse naquele local sem integrar a quadrilha.

Por tudo isso, entende-se que a materialidade do crime de associação para o tráfico e a autoria do réu Geilson estão demonstradas nos autos.

Note-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo E. TJRJ em hipótese absolutamente semelhante à presente. Confira-se a ementa do julgado:

(...)

Assim, presentes na hipótese os elementos objetivos e subjetivos (ânimo associativo) do crime de associação para o tráfico.

Certa, pois, da materialidade do crime e da autoria do réu, passa-se ao exame da tipicidade da conduta que lhe é imputada.

Depreende-se do contexto probatório que o denunciado GEILSON associou-se com terceiros não identificados, todos integrantes da mesma quadrilha vinculada à facção ADA, a fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Convém registrar que o tipo penal em alusão não exige a habitualidade, vale dizer, não há necessidade do cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/06, bastando apenas a associação com o fim de cometê-los.

Por tudo isso, conclui-se que a conduta em exame amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

(...)"

Ainda, confiram-se excertos do v
condutor do v. acórdão da E. 7ª Câmara Criminal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

"(...)

No mérito, a defesa técnica do acusado ponderou que as provas coligidas na instrução criminal são frágeis e inseguras a motivar um reconhecimento posto em decreto condenatório e, nesse apontamento, pleiteou a absolvição dele.

A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico se mostraram bem definidas diante de todo o conjunto probatório anexado a este processado, mormente em amparo as provas constante no Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 000006); no Registro de Ocorrência (e-doc. 000008); no Auto de Apreensão (e-doc. 000024); no Laudo de Exame em Entorpecente (e-doc. 000034); no Laudo de Exame de Descrição de Material (e-doc. 000139); no Laudo de Exame em Munições (e-doc. 000182); e, por fim, dos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Ao contrário do alinhamento de ordem fática, que foi manifestado pela defesa técnica, na fase recursal, tem-se aqui os depoimentos que se fizeram tomados dos Policiais Militares, em juízo e sob o crivo do contraditório, apontaram de maneira efetiva para o reconhecimento de que o acusado praticou os crimes de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico, que lhe foi imputado na peça de denúncia quando apreciada evidentemente em conjunto com as demais outras provas materiais que se fizeram arrecadas. Vejamos:

A testemunha David Ferreira da Silva, Policial Militar, quando prestou depoimento em juízo (e-doc. 000159), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, narrou que:

chegou informação de que na Rua O havia elementos traficando e portando arma de fogo; que era na rua O com a Principal das Malvinas, é um lo conhecido como uma das bocas de fumo; procederam até o local, que geralmente os olhe disparam fogos com a presença da polícia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

dispararam e procederam de imediato para o local, que estavam na viatura; que chegando no local, avistaram cerca de seis elementos, onde quatro conseguiram se evadir; que de imediato conseguiu abordar o Lucas e o Luciano, que abordou os dois; que com o Luciano estava um rádio e uma bolsa, usada de lado, uma quadradinha da Nike; que abordou os dois e ficou com os dois ali, e os seus colegas foram fazer um cerco para tentar pegar os outros quatro; que nada de ilícito foi encontrado com o Lucas, só com o Luciano, que na bolsinha tinha droga, um rádio, que estava na mão, e a bolsinha pequena com o material entorpecente, acha que era cocaína, e dinheiro; que os dois falaram 'perdemos"; que nada foi encontrado com o réu Lucas; que os dois falaram 'perdemos"; que ficou com os dois detidos, fez a abordagem, quando ouviu os disparos, que mandou os dois sentarem e algemou os dois, até pela integridade física deles e dos policiais; que solicitaram apoio, com a chegada do GAT fizeram uma varredura; que colocou os dois na viatura direitinho; que ficaram batendo terreno para ver se achava, tendo o seu colega De Oliveira logrado êxito em localizar mais material entorpecente, acha que maconha, e um pouquinho de dinheiro, que achou isso na outra rua, que a rua é pequena, tem a rua O e a outra; que ficou batendo o terreno e ouviu os disparos, colocou eles na viatura e chegou o apoio e começou a bater o terreno; que logo depois ficou sabendo que o colega deteve dois elementos com rádios transmissores e maconha, que foram os dois elementos presentes, que conheceu na viatura; que são Daniel e Geilson, que os viu na viatura já, porque ficou batendo terreno; que acha que o seu colega achou maconha, que eles dispensaram maconha num saco; que acha que o seu colega viu eles dispensando a maconha, ele falou que eles estavam pulando um muro e conseguiu deter eles; que além [illegible] maconha tinha dois rádios, acha que um com cada u[illegible] que continuaram a varredura para ver se achav[illegible] mais alguma coisa, não acharam mais ningu[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

procederam para a Delegacia e os dois, Daniel e Geilson, estavam com pequenas escoriações, porque eles tentaram pular o muro, acha que estavam com machucado no pé, porque tentaram pular o muro; que os conduziram para atendimento médico e depois foram para a Delegacia para fazer a ocorrência; que conhecia de abordagem o Lucas e o Daniel; que o Geilson já tinha visto, mas nunca tinha abordado; que de imediato do grupo dos seis elementos que visualizou, pegou o Lucas e o Luciano; que os outros correram e, como é lugar de confronto, já ficou nos dois e nem ficou reparando os outros, que deu prioridade a eles dois; que ficou os quatro correndo, mas não sabe precisar se eles estavam no grupo, porque não viu, viu pelo físico deles e que eles correram, mas não viu a cara deles, viu eles correndo já; que tem certeza que os dois estavam no grupo de seis, só que os quatro estavam um pouquinho assim, há uns dois metros de diferença deles, os dois ficaram sem ação e disseram "perdi" e parou, que quando parou, ficou nos dois, e como lá é uma área crítica, os outros colegas foram atrás; que Daniel e Geilson estavam nesse grupo; que o grupo estava na boca de fumo; que quando chegaram, eles já correram, só os dois que pararam, o Luciano estava com a bolsinha na mão e o rádio; que geralmente o radinho avisa na frente, como o rádio não avisou; que quando abordou o Luciano e o Lucas eles falaram 'perdemos", os dois falaram "perdi, perdi, perdemos", só que com Lucas não tinha nada e com o Luciano esse material que já relatou, que é a bolsinha e o rádio transmissor, que o local a facção é a ADA, que ali não tem como traficar sem ser da ADA, que é uma comunidade que possui bastante armamento e o poder bélico é muito forte; que na bolsinha tinha cocaína, capa preta, e tinha uns amarelos, que não sabe a quantidade exata, e tinha dinheiro, e acha que t munições; que as munições estavam dentro bolsinha também; que acha que o calibre da muni era 9mm, não se recorda; que capa preta é o nome

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

droga do pó de 25 deles, que o único lugar que vende esse pó é na comunidade ADA em Macaé, é batizada como capa preta; que encontrou um pequena quantia de dinheiro que estava na bolsa, capa preta, pó de 25 e pó de 50, três munições e pequena quantia em dinheiro; que não se recorda se algum familiar intercedeu quando o Lucas e Luciano foram presos, que é um local que passa muitas crianças, porque tem uma escola próximo ali; que a maconha apreendida com os outros dois réus, não sabe se ela foi dispensada, pois quem participou da apreensão foi o De Oliveira, que participou diretamente da prisão desses dois do Lucas e do Luciano; que mesmo nada sendo encontrado com o Lucas, ele falou "perdi"; que os dois não falaram mais nada, ficaram quietos, só falaram "perdeu" e ficaram quietos; que indagado se o Lucas poderia estar no local como usuário, disse que o Lucas falou "perdeu" e estava na boca de fumo, o apresentou para a Delegacia, apresentou o fato ao Delegado, e o "perdeu" é uma linguagem de quando eles perdem, quando pega eles numa infração, falam "perdi", é a linguagem que eles usa; que com o Lucas não tinha nada ilícito, só tinha com o colega do lado dele; que na bolsa do Luciano havia cocaína, capa preta, pó de 25 e pó de 50; que o Luciano foi encontrado um rádio transmissor, na mão, e dentro da pochete que eles usam tinha droga, acha que sessenta e pouco reais, não se recorda, e três munições; que não participou da prisão do Daniel, que ficou com os dois, Lucas e Luciano; que a droga que o colega arrecadou, que ficou sabendo, foi maconha e foi levada para a Delegacia, está nos autos, no auto de apreensão; que não sabe o que foi encontrado com o Daniel, porque foi a outra parte, como falou, foi o outro policial, que como ficou fazendo a integridade física sua e dos dois réus por causa dos tiros, colocou os dois na viatura, ficou batendo terreno na rua e na outra ru seu colega deteve os dois; que o seu fato foi exclus com os dois; que indagado que pelo fato do réu ter "perdeu" o prendeu, disse que não prende, que conc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

quem prende é o Judiciário; que pelo simples fato dele estar na boca de fumo e falar "perdeu", não acha isso pouco, quem prende é o Judiciário, só leva os fatos ao Delegado e para o Juiz.

Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

O Policial Militar Daniel Oliveira Santos, quando prestou depoimento em juízo (e-doc. 000170), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatou que:

não se recorda dos réus presentes; que se recorda mais ou menos do fato, que a situação foi na localidade a qual lhe passaram agora; que nunca tinha abordado os réus presentes, que é novo na cidade, que está em Macaé há três meses só, que era do Rio; que receberam informação anônima, procederam ao local; que a informação dava conta de que elementos estariam vendendo entorpecentes, elementos armados, na Rua O; que de fato era na Rua O mesmo, isso se recorda; que chegaram no local e, assim que eles avistaram a equipe, efetuaram disparo contra a guarnição, ai o seu colega desembarcou e foi na direção de onde estava vindo os disparos e o depoente cercou pelo outro lado, e ele conseguiu pegar dos lá, os dois, salvo engano, ficou parado, só não se recorda se são esses dois; que o seu colega desembarcou da viatura e conseguiu pegar dois, que não sabe quais são os dois, e quatro correram por trás, onde o depoente conseguiu pegar dois desses quatro que correram, na outra rua de trás; que os dois que conseguiu abordar por trás estavam com uma sacola e um radinho transmissor, ai eles pularam e largaram; que viu eles pulando com o radinho e a sacola na mão, eles pularam e largaram e se esconderam na casa; que com esses dois tinha uma sacola com material entorpecente e dois radinhos, um no chão e outro atrás da sacola; que eles estavam segurando a sacola, só não lembra quem, o radinho estava com eles, estavam segurando radin

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

que viu o momento em que eles arremessaram o radinho e a sacola; que foram arrecadados dois radinhos e o material, só uma sacola; que tinha pó branco, cocaína, e maconha, só não vai lembrar a quantidade, mas tinha os dois; que a cocaína e a maconha foram arrecadas no geral; que não se recorda se foi arrecadada quantia em dinheiro; que não foi arrecadada arma de fogo; que provavelmente foi arrecadada munição, mas não se recorda; que não se recorda de ter sido arrecadada três munições intactas com o Luciano; que confirma que a denúncia dava conta de elemento armados, que tinham seis elementos, dois ficaram parados e os quatro de trás que correram, que os disparos, provavelmente, vieram dos quatro de trás, porque os outros dois ficaram muito tranquilo, os da frente; que não se recorda se algum dos seus colegas de guarnição conhecia algum dos elementos; que o seu colega está em Macaé há uns cinco anos, mas não se recorda se ele comentou se conhecia alguém, acredita que não conheça não; que os rapazes que foram abordados falaram "perdeu", pegaram eles e levaram para a Delegacia; que não se recorda se eles falaram se pertenciam a facção, se já estavam no tráfico etc, pode ser até que tenham falado, mas não se recorda, tem muito tempo; que prestou depoimento na Delegacia, que confirma com sua assinatura constante a fls. 07 dos autos; que se assinou foi relatada toda a dinâmica do dia dos fatos; que não se recorda se a sacola e o radinho estavam com os dois réus presentes, que também não se recorda se foram eles que ficaram parados.

Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

Os corréus Daniel da Silva Monteiro e Lu Ramalho de Oliveira, nos atos dos seus interrogató judiciais, preferiram usar dos seus direitos permanecerem em silêncio (e-doc. 000170).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

O acusado Geilson da Paixão Neves, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 000218), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que:

"estava passando na hora, na rua, quando teve o tiroteio; que ficou parado no bar que estava aberto; que passaram os rapazes correndo; que os policiais chegaram depois e 'deram geral' no interrogando; que o prenderam; que não tem nada a ver com o ocorrido, não tem envolvimento; que acha que os policiais o pegaram porque pegaram todos que estavam ao redor; que estava passando na hora porque sua namorada mora ali na frente, na rua P; que passaram correndo onde o interrogando estava; que os policiais foram e o prenderam também; que saiu; que estava assinando; que tinha ido na audiência também; que depois o forjaram de novo"

Diante de todo o apanhado processual, impõe-se creditar que as provas se alinhavaram em verdadeira sintonia com a versão devidamente apresentada pelos Policiais Militares, que se aprumaram claramente envolvente com a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico.

Não deixa dúvida o depoimento tomado dos Policiais Militares, que afirmaram terem participado da prisão do acusado e corréus, tendo arrecadado com eles rádios transmissores, drogas e dinheiro, estando todos em local sabidamente conhecido como sendo de tráfico ilícito de drogas.

Consta da narrativa dos agentes estatais, que eles receberam uma informação de natureza anônima, indicando que indivíduos armados estariam traficando drogas na Rua O, no bairro Malvinas, em Macaé, sendo de se notar que esse local já era conhecido por ser um ponto de traficância.

Continuando, os agentes estatais disseram q se dirigiram ao endereço em questão e observaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

grupo de seis indivíduos que, ao perceberem a aproximação da guarnição, tentaram fugir.

Na sequência, os agentes estatais afirmaram a realização de um cerco na localidade, ocasião em que o Policial Militar David Ferreira da Silva conseguiu capturar os corréus Lucas Ramalho de Oliveira e Luciano de Paula Botelho e, após a execução de revista pessoal, foi encontrado com o Luciano um rádio comunicador, uma bolsa contendo 34 (trinta e quatro) invólucros de cocaína, a quantia de R$ 66,00 (sessenta e seis reais) em espécie e três munições intactas de calibre 9mm, e com o Lucas, nada ilícito foi encontrado, mas ele teria proferido a expressão "perdi" no momento da prisão.

Simultaneamente, quatro outros indivíduos fugiram, mas o Policial Militar Daniel de Oliveira Santos os avistou o acusado Geilson da Paixão Neves e o corréu Daniel da Silva Monteiro pulando um muro e se escondendo em uma residência, instante em que foi arrecadado com eles rádios comunicadores e, durante a fuga, dispensaram ao chão, além dos rádios, uma sacola contendo 182 (cento e oitenta e dois) invólucros de maconha e a quantia de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em espécie.

Os agentes estatais destacaram que o local onde os indivíduos foram abordados é um ponto conhecido de tráfico de drogas, controlado pela facção criminosa autointitulada como sendo amigos dos amigos, afirmando que a despeito de eles não serem conhecidos da narcotraficância, é impossível proceder com qualquer atividade de tráfico na região sem estar associado à referida facção criminosa.

Dessa forma, os elementos apreendidos e as circunstâncias da abordagem fornecem elementos suficientes para demonstrar que a conduta do acusado Geilson da Paixão Neves se subsumi à prática do cri de tráfico de drogas e de associação para os fins tráfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Há de se registrar, que os relatos e as provas coletadas são consistentes com a dinâmica usual do tráfico na localidade.

Por sua vez, a versão apresentada pelo acusado não é crível e não foi corroborada por qualquer outro elemento do conjunto probatório, destacando-se, ademais, que não pode se sobrepor aos sólidos e embasados depoimentos dos Policiais Militares.

Ficou claro que o acusado exerceu plenamente o direito constitucional de autodefesa, o qual lhe garante apresentar qualquer versão para a imputação formulada, porém, as circunstâncias da prisão, o material apreendido e os testemunhos firmes e coerentes dos Policiais Militares evidenciam a prática do crime pelo acusado.

A defesa técnica não conseguiu apresentar qualquer dado que afastasse a credibilidade dos elementos de convicção constantes dos autos, tampouco a versão narrada pelo acusado, conforme exigência da norma do artigo 156 do Código de Processo Penal, que trata da distribuição do ônus da prova.

Diante de todo esse mosaico probatório, não há como a tese defensiva afetar a conclusão de que o denunciado efetivamente traficava a droga arrecadada e que estaria associado a facção criminosa autointitulada como sendo amigos dos amigos.

Ressalte-se que os policiais visualizaram o acusado Geilson com rádios transmissores e maconha, os quais foram apreendidos. Os rádios são normalmente utilizados por traficantes de drogas para comunicação interna com os seus comparsas. Vale destacar que o acusado foi preso em uma localidade conhecida como ponto de venda de drogas e dominada pela facção criminosa Amigo dos Amigos - ADA.

Corroborando com as narrativas devidame apresentadas pelos Policiais Militares são as pro constantes do Auto de Apreensão (e-doc. 000024); Laudo de Exame Definitivo de Entorpecente (e-d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

000034) e do Laudo de Exame de Descrição de Material (e-doc. 000139).

O Auto de Apreensão (e-doc. 000024) descreveu que:

(...)

Portanto, impõe-se analisar, com relação aos fatos narrados e aos elementos comprobatórios havidos, nestes autos, que indubitavelmente não se tem dúvida alguma de que as drogas efetivamente apreendidas eram mercadorias e que essas mercadorias seriam colocadas à venda.

Ademais, a prova oral dos Policiais Militares se revestiu de força probatória, porquanto, guardou efetiva presunção de veracidade, servindo, inclusive, como base de condenação, consoante se pode denotar da Súmula nº 70, editado por este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

Nota-se da estória retratada com os fatos e provas contextualizados no campo processual, que o acusado e corréus se encontravam em comunhão de ações e desígnios quando foram presos em flagrante pelo crime de tráfico e de associação para os mesmos fins.

Foram apreendidos uma quantidade de 20g (vinte gramas) e 12,60g (doze gramas e sessenta decigramas), ambos de cocaína e 217,60g (duzentos e dezessete gramas e sessenta decigramas) e 9,60g (nove gramas sessenta decigramas), ambos de maconha, além de armas de rádios transmissores e três munições de calibre 9mm, em área que sofre com a dominação da facção criminosa autointitulada como sendo amigos dos amigos.

Nesse mesmo cenário instrumental, correta a sentença condenatória.

Melhor sorte não assiste a defesa técnica, porquanto, ao analisar a aplicação da pe intermediária no mínimo abstratamente cominado p a espécie penal, verifica-se que, conforme se extrai

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

capítulo da sentença (e-doc. 000319), não houve qualquer exasperação da pena na referida fase.

Além do mais, observa-se que a sentenciante reconheceu a circunstância atenuante genérica relativa à menoridade, prevista nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, determinando a consequente redução da pena em ambos os delitos.

Não é possível, igualmente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, in casu, visto que o contexto da prisão demonstra claramente que o acusado e corréus estavam em posse de considerável de vários rádios transmissores, além de uma quantidade e variedade de material ilícito de natureza entorpecente.

Ademais, não se pode ignorar que o acusado e corréus estavam em uma área dominada pela facção criminosa conhecida como amigos dos amigos. Tal fato é relevante e não pode ser desconsiderado na análise do caso.

Ainda que o acusado seja tecnicamente primário e possua bons antecedentes, o conjunto probatório indica claramente o envolvimento dele com a atividade criminosa na região e esse envolvimento com o tráfico de drogas na área controlada pela facção mencionada é um indicativo forte da não aplicabilidade do tráfico privilegiado.

Desse modo, o acusado foi condenado pela prática do crime de associação para os fins de tráfico, o que automaticamente inviabiliza o reconhecimento do privilégio, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Esse dispositivo legal exige que o agente não integre organização criminosa para a concessão do benefício, requisito não atendido no presente caso, diante da condenação no crime de associação para os fins de tráfico.

(...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0051146-70.2026.8.19.0000

Conforme se extrai dos próprios autos, e da própria narrativa da inicial, a sentença condenatória fundamentou expressamente o enquadramento no crime de associação para o tráfico, lastreando-se em elementos concretos: a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes fracionados e prontos para a venda; a alusão das embalagens à facção criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA); a apreensão de rádios comunicadores, munições de calibre 9mm e numerário; e a vinculação do agente à atividade delitiva, inclusive com expressa menção a condenações posteriores com trânsito em julgado pelos mesmos delitos.

O vício do art. 93, IX, da Constituição da República e do art. 381, III, do CPP, pressupõe carência absoluta de fundamentação, isto é, decisão que não expõe nenhuma razão de decidir. Não se confunde com decisão desfavorável ao réu, nem com fundamentação que a defesa repute insuficiente, equivocada ou excessivamente sucinta. A tese defensiva confunde a discordância quanto ao conteúdo da decisão com o defeito formal da ausência de motivação, o que não se verifica no caso.

Registre-se, ainda, que a suficiência fundamentação e a valoração probatória foram objeto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

exame em segundo grau, em acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal deste Tribunal. Matéria já decidida e coberta pela preclusão não se reabre pela via revisional, que não é sucedâneo recursal.

DA ALEGADA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (DEPOIMENTOS POLICIAIS E PROVA DO ART. 35)

Alegou o requerente que a condenação pelo crime de associação estaria baseada exclusivamente em depoimentos policiais contraditórios e incertos quanto à autoria, citando lapsos de memória dos agentes David Ferreira da Silva e Daniel de Oliveira Santos.

A alegação não procede.

Os depoimentos de agentes públicos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova válida e idônea, cuja valoração compete ao juízo de mérito. Eventuais imprecisões pontuais (a não recordação de qual dos abordados segurava a sacola, o desconhecimento do conteúdo exato da apreensão por um dos agentes, a dúvida quanto à autoria dos rádios comunicadores) são lapsos periféricos, inerentes à prova oral, especialmente quando colhida tempo depois dos fat e não infirmam a narrativa essencial da abordage

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

coerente com o auto de prisão em flagrante e com a prova material.

E a prova material é robusta, notadamente a apreensão em flagrante, em via pública, de 32,6g de cocaína (acondicionada em 34 embalagens), 226,6g de maconha (acondicionada em 182 embalagens), munições de calibre 9mm, rádios comunicadores e dinheiro em espécie, em local apontado como ponto de venda de drogas dominado por facção criminosa. A condenação não se fundou exclusivamente nos depoimentos, mas no conjunto probatório que os ampara.

Quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, a estabilidade e a permanência da associação não exigem prova direta de atos associativos específicos: podem ser inferidas de elementos objetivos, graves, precisos e concordantes, tais como a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a utilização de rádios comunicadores (instrumental típico de organização criminosa), e a vinculação à facção "Amigos dos Amigos".

A conclusão condenatória, portanto, é plenamente compatível com a evidência dos autos, e não a contraria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

A Terceira Seção do STJ tem firme orientação no sentido de que *"A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas"* (EDcl na RvCr n. 6.268/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.).

Ainda na linha da jurisprudência daquela Corte Superior está o entendimento de que *"O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Assim, uma vez que foi devidamente reconhecida a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao requerente por meio das provas produzidas nos autos da ação penal originária, afigura-se impossível acolher a pretensão para desconstituir a coisa julgada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0051146-70.2026.8.19.0000

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

M